TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0012062-04.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justiça Pública

Indiciado: JOÃO GOMES DE SÁ e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

**RELATÓRIO** 

JOÃO GOMES DE SÁ e MARILU SEVERINO foram denunciados como incursos no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 e no art. 12 da Lei nº 10.826/03, porque, segundo a denúncia, em 18.11.2015, às 00h28min, na Rua Aurora Godoy Carreira, nº 26, bairro São Carlos VIII, nesta cidade e comarca de São Carlos (a) teriam em depósito, para fins de traficância, 318 pedras de crack pesando 87g, 1 tijolo de maconha pesando 161,9g, 7 invólucros de maconha pesando 14,9g (b) teriam a posse, no interior de sua residência, sem autorização, de 1 espingarda .44 tipo carabina, 1 espingarda .22 tipo carabina marca Winchester, 1 revóver .32 marca Universal, 1 revólver .32 marca Taurus, 1 cartucho calibre .44, 35 cartuchos .22, 12 cartuchos .32, 1 cartucho .380 auto.

Os acusados foram notificados, apresentaram defesa preliminar (pp. 191/194 e 213/214), e a denúncia foi recebida em 09.03.2016 (pp. 216), citando-se os acusados com a abertura da instrução criminal, ao longo da qual ouviram-se testemunhas (pp. 255/256, 257/258) e os acusados foram interrogados (pp 259/260, 261/262).

As partes apresentaram memoriais.

O Ministério Público, conforme pp. 276/284, pugna pelo desmembramento do

feito em relação a Marilu Severino, e, no tocante a João Gomes de Sá, pela sua condenação.

A Defesa de João Gomes de Sá, conforme pp. 311/316, postula a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da confissão espontânea, aplicação da pena mínima e fixação do regime semiaberto.

A Defesa de Marilu Severino, pp. 320/328, pede a absolvição.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

1-A **materialidade delitiva** está comprovada, em relação ao delito de <u>tráfico de entorpecentes</u>, pelos laudos periciais de pp. 139 (cocaína em forma de crack), 141 (tijolo de maconha) e 143 (pequenas porções de maconha); no tocante ao delito de <u>posse irregular de arma de fogo de uso permitido</u>, pelos laudos de pp. 125/127 (armas de fogo).

2- A **autoria** deve ser afastada para <u>Marilu Severino</u>, salientando-se, primeiramente, que o laudo referido pelo Ministério Público em memoriais veio aos autos, pp. 307/310, ficando superado o pedido de desmembramento do processo.

Não se produziu prova suficiente da autora, em relação a essa acusada, vez que, conforme relato das testemunhas, pp. 255/256 e 257/258 (a) as denúncias citavam especificamente o acusado, sem qualquer menção à acusada (b) a acusada não reside naquele endereço, tanto que no imóvel não foram encontrados objetos dela indicando que ali tivesse moradia (c) desde o início, como em juízo, pp. 261/262, nega envolvimento com os fatos, reconhecendo apenas que mantinha com o acusado relacionamento de natureza amorosa, sem coabitação.

Inexiste prova para condená-la.

As conclusões do laudo de pp. 307/310 não são capazes de infirmar o quanto acima exposto, porque o laudo não indica o conteúdo do caderno, assim como não se vê em lugar algum da investigação policial — que foi lida por este magistrado no intuito de encontrar tal elemento de convicção - qualquer indicação a propósito de tal conteúdo e de sua eventual ligação com a traficância.

Insuficiente a prova a acusada foi quem escreveu determinado conteúdo em certo caderno se, ao longo da instrução, não se comprovou que esse conteúdo é indicativo de tráfico. Nenhuma prova foi produzida nesse sentido.

Já antecipando requerimento que viesse nesses termos, não é caso de desmembrar o processo para, agora, tendo sido produzido o laudo pericial grafotécnico, reinvestigar o caderno de que ele foi objeto para aferir se o seu teor teria relação com a traficância. Tal providência acarretaria tumulto processual, inversão inadmissível e feriria não só a sequência dos atos procedimentais como a garantia da ampla defesa, já que durante a instrução nada se indagou ou apurou sobre esse objeto apreendido, nem mesmo à acusada.

- 3- A **autoria** está comprovada para <u>João Gomes de Sá</u>, que, conforme pp. 268/269, confessou a propriedade das drogas e sua destinação, assim como a posse das armas e munições, confissão esta corroborada pelos depoimentos dos policiais militares, pp. 255/256, e 257/258.
  - 4- Passo à dosimetria da pena (sistema trifásico: art. 68, caput CP).

# 5- TRÁFICO DE ENTORPECENTES

# Pena Privativa de Liberdade.

Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): a pena é aumentada em 1/6 tendo em vista a diversidade de droga (maconha e crack) e ao fato de envolver o crack, de natureza mais perniciosa, nociva e deletéria que a maioria dos entorpecentes, gerando maior lesividade à saúde pública. O website do programa Crack - É Possível Vencer (http://www.brasil.gov.br/crackepossivelvencer/home) ensina: "de efeito rápido e intenso, o crack leva o usuário rapidamente à dependência"; em comparação com a maconha, "uma vez que o crack deixa o indivíduo mais impulsivo e agitado, e gera dependência e fissura de forma intensa, ele termina tendo um impacto maior sobre a saúde e as outras instâncias da vida do indivíduo do que, em geral, se observa com a maconha"; em comparação com a cocaína, "apesar de serem drogas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

com a mesma origem, o efeito do crack é mais potente do que a cocaína inalada; por ser fumado, o crack é absorvido de forma mais rápida e passa quase que integralmente à corrente sanguínea e ao cérebro, o que potencializa sua ação no organismo". O aumento de pena com tal fundamento é admitido pelo STJ (HC 197.113/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 03/12/2012; AgRg no REsp 1296166/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). A pena é aumentada em mais 1/6 em razão dos antecedentes criminais do acusado (pp. 285/296).

Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): a pena é aumentada em 1/6 ante a reincidência (pp. 285/296), que não pode ser compensada com a confissão espontânea pois trata-se, aqui, de multirreincidência (STJ, HC 345.720/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016).

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): não há.

Pena definitiva: 07 anos, 11 meses e 08 dias.

**Regime inicial de cumprimento** (art. 33, §§ 2º e 3º c/c art. 59, III, CP, e art. 387, § 2º, CPP): fechado, em razão das circunstâncias negativas e da reincidência.

Substituição por penas alternativas (art. 44, CP):

**Pena Pecuniária** (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): imposta no mínimo, considerando-se, preponderantemente, a condição econômica do acusado.

# 6- POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO

# Pena Privativa de Liberdade.

**Primeira fase** (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): tendo em vista que são nada mais nada menos que 4 arma de fogo, além das munições, impõe-se o aumento da pena significativamente; levando tal fato em conta juntamente com os antecedentes criminais, alcançase o patamar de 02 anos e 06 meses.

**Segunda fase** (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): a pena é aumentada em razão da reincidência, que não pode ser compensada com a confissão espontânea pois trata-se, aqui, de multirreincidência, motivo pelo qual chega a 03 anos, máximo cominado.

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): não há.

Pena definitiva: 03 anos de detenção.

Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2º e 3º c/c art. 59, III, CP, e art. 387, § 2º, CPP): semiaberto, em razão das circunstâncias negativas e da reincidência.

**Substituição por penas alternativas** (art. 44, CP): inadmissível em razão da reincidência e circunstâncias negativas.

**Pena Pecuniária** (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): imposta no mínimo, considerando-se, preponderantemente, a condição econômica do acusado.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação penal para <u>absolver</u> a acusada **MARILU SEVERINO**, com fulcro no art. 386, V do Código de Processo Penal, e para <u>condenar</u> o acusado **JOÃO GOMES DE SÁ** como incurso (a) no art. 33 da Lei nº 11.343/06, aplicando-lhe as penas de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão em regime inicial fechado e 500 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo (b) no art. 12 da Lei nº 10.826/06, aplicando-lhe as penas de 03 anos de detenção em regime inicial semiaberto e 10 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo.

Expeça-se alvará de soltura em relação à acusada.

Em relação ao acusado, tendo respondido ao processo em prisão cautelar, e como não houve alteração no panorama probatório que ensejou tal fato – aliás, a sentença reconheceu a responsabilidade criminal -, denega-se o direito de recorrer(em) em liberdade, subsistentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva (art. 312 c/c art. 313, CPP) nos termos do que foi decidido anteriormente neste processo.

Quanto ao que foi apreendido, providencie-se o necessário para a destruição das armas de fogo e munição, e incineração dos entorpecentes, inutilizando-se os demais bens. O dinheiro deve reverter ao FUNAD.

Sem condenação do acusado em custas, uma vez que faz jus à AJG.

P.R.I.

São Carlos, 06 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA